ACÓRDÃO - AC00 - 2128/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5887/2023
PROTOCOLO	: 2249189
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: MIQUEIAS AUGUSTO FERREIRA NANTES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES AO RGPS PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB. DIVERGÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E COM O COMPARATIVO DA DESPESA. INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT MAIOR QUE O SALDO APURADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E O SALDO APURADO NOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão da intempestividade do seu encaminhamento, da falta de apresentação do demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores ao RGPS, pagos com recursos do Fundeb (ou informação de não ocorrência), da divergência do demonstrativo de abertura de créditos adicionais com o balanço orçamentário e com o comparativo da despesa, da intempestividade na abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, da abertura de crédito adicional por superávit maior que o saldo apurado no exercício anterior e da divergência entre saldo de caixa e equivalentes de caixa para o exercício seguinte e o saldo apurado nos extratos e conciliações bancárias.

2. As infrações constatadas ensejam a aplicação de multas ao responsável, nos termos dos arts. 46 e 42, VIII, da citada lei, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a

irregularidade da prestação de contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Brilhante**, exercício de **2022,** sob a responsabilidade de **Miqueias Augusto Ferreira Nantes**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da intempestividade da entrega da prestação de contas; da não apresentação do demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores ao RGPS, pagos com recursos do Fundeb, ou informação de não ocorrência; do demonstrativo de abertura de créditos adicionais divergente com o balanço orçamentário e com o comparativo da despesa; da intempestividade na abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior; da abertura de crédito adicional por superávit, maior que o saldo apurado no exercício anterior; e do saldo de caixa e equivalentes de caixa para o exercício seguinte divergente do saldo apurado nos extratos e conciliações bancárias; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; aplicar **multas** equivalente aos valores de: **a) 30 (trinta) UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela intempestividade da remessa da prestação de contas de gestão; **b) 50 (cinquenta) UFERMS**, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2022, gestão de Miqueias Augusto Ferreira Nantes, secretário municipal de educação.

Após o andamento inicial, com a indicação dos achados pela divisão técnica, os jurisdicionados Miqueias Augusto Ferreira Nantes e Lucas Centenaro Foroni foram intimados a se pronunciar sobre os achados da Força Tarefa. Os gestores apresentaram respostas às peças 64 e 71/72.

O gestor Lucas Centenaro Foroni foi novamente intimado, peça 74, e apresentou respostas e documentos às peças 79/80.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão emitiu análise ANA-DFCGG/CCE – 1694/2024, concluindo que nada chegou ao seu conhecimento que os levassem a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão não estivessem em conformidade, em todos os aspectos relevantes, exceto pelas seguintes impropriedade e distorções:

a) Intempestividade da entrega da prestação de contas;

b) Apresentação do Demonstrativo dos profissionais da educação básica, divergente das Demonstrações;

c) Demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS ou RGPS, pagos com recursos do Fundeb;

d) Orçamento e alterações orçamentárias: demonstrativo de abertura de créditos adicionais divergente com o balanço orçamentário e com o comparativo da despesa;

e) Créditos adicionais por Superávit Financeiro do exercício anterior: intempestividade na abertura dos créditos adicionais;

f) Aplicação dos recursos do Fundeb: abertura de crédito adicional por superávit, maior que o saldo apurado no exercício anterior;

g) Conciliações Bancárias: o saldo de caixa e equivalentes de caixa para o exercício seguinte está divergente do saldo apurado nos extratos e conciliações bancárias.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC – 6194/2024, opinando pela irregularidade da prestação de contas, pelos mesmos motivos elencados acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

A Lei n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Foi constatado a intempestividade na entrega das contas, que deveria ser entregue até 30/03/2023 e foi entregue em 04/05/2023, contrariando a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.3. “A”.

Com referência à intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, Resolução TCE/MS n. 88/2018, art. 45, o achado será julgado em procedimento próprio.

Sobre a apresentação do demonstrativo dos profissionais da educação básica, o montante declarado no demonstrativo (R$32.153.020,64, fl. 564), confere apenas com o valor da despesa liquidada, relativa ao ensino fundamental, divergindo do total das despesas do Fundeb com profissionais da educação básica (R$41.676.663,35), declarados no RREO, Anexo 8, 6º bimestre de 2022, em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, 2.2.2, “B”, subitem 45.

No que se refere ao Demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS ou RGPS, pagos com recursos do Fundeb, foi apresentado às fls. 565, apenas o Demonstrativo das contribuições referentes ao RPPS, e não foi encaminhado o Demonstrativo das contribuições ao RGPS, em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, 2.1.3., “B”.

Foi apontada a divergência no valor de R$48.296,62 entre o total da despesa autorizada no demonstrativo de abertura de créditos adicionais (R$42.797.538,10) e os totais registrados no balanço orçamentário e no comparativo da despesa autorizada (R$42.845.834,72) em desacordo com a Resolução TCE/MS m. 88/2018, anexo II, 2.2.2., “B”, subitem 15.

Houve também o apontamento sobre a intempestividade na utilização do superávit do exercício anterior, considerando o prazo limite 30 de abril, ou seja, no primeiro quadrimestre. Como não foi encontrada abertura de crédito adicional, fica constatado o não cumprimento da Lei Federal 14.113/2020, art. 25, § 3º.

Ainda houve abertura de crédito adicional por superávit (R$499.215,10), maior que o saldo apurado no exercício anterior (R$410.488,21), infringindo a lei 4320/64, art. 43, I e § 2º.

Quanto ao apontamento da divergência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa para o exercício seguinte (R$3.264.934,16), o saldo apurado nos extratos bancários (1.676.726,87) e o saldo lançado na conciliação bancária (R$3.715.818,55), foram apresentadas algumas justificativas, mas sem documentos que comprovem a diferença existente, em desacordo com a lei n. 4320/1964, arts. 101 e 105, III, § 3º, portaria STN nº 437/2012 e alterações.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis não se encontram respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, conforme impropriedades e distorções apontadas pela Divisão de Fiscalização:

a) Intempestividade da entrega da prestação de contas;

b) Apresentação do Demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores RGPS, pagos com recursos do Fundeb, ou informação de não ocorrência;

c) Orçamento e alterações orçamentárias: demonstrativo de abertura de créditos adicionais divergente com o balanço orçamentário e com o comparativo da despesa;

d) Créditos adicionais por Superávit Financeiro do exercício anterior: intempestividade na abertura dos créditos adicionais;

e) Aplicação dos recursos do Fundeb: abertura de crédito adicional por superávit, maior que o saldo apurado no exercício anterior;

f) Conciliações Bancárias: o saldo de caixa e equivalentes de caixa para o exercício seguinte está divergente do saldo apurado nos extratos e conciliação bancária.

Diante de tudo, a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Brilhante, exercício de 2022, sob a responsabilidade de Miqueias Augusto Ferreira Nantes, CPF Nº 028.712.661-74, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da: Intempestividade da entrega da prestação de contas; Não apresentação do Demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores ao RGPS, pagos com recursos do Fundeb, ou informação de não ocorrência; Demonstrativo de abertura de créditos adicionais divergente com o balanço orçamentário e com o comparativo da despesa; Intempestividade na abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior; Abertura de crédito adicional por superávit, maior que o saldo apurado no exercício anterior; Saldo de caixa e equivalentes de caixa para o exercício seguinte divergente do saldo apurado nos extratos e conciliações bancárias;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - pela aplicação de **MULTAS** equivalente aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade da remessa da prestação de contas de gestão;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM